

LEI Nº 016/2021, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o controle da Poluição Sonora no Município de São José do Piauí.

OPREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ- PI, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Piauí aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a emissão de ruídos no Município de São José do Piauí visando garantir sossego e bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 2 Qualquer pessoa física ou jurídica que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 3 Quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas, propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares que ultrapassem os níveis de decibéis permitidos por Lei, estarão os seus responsáveis, sujeitos a pagamento de multas.

Art. 4 Para os efeitos da presente Lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I. Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- II. Som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico dentro da faixa de frequência de 16Hz (dezesesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III. Ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos.
 - a) Ruído Contínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica considerada pequena, dentro do período de observação (t=5minutos), apresentam uma variação menor ou igual a 6 (seis) decibéis - db (A), entre os valores máximo e mínimo.

- b) Ruído Descontínuo: aquele, que com variações do nível de pressão acústica considerada grande dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerado ($t=5$ minutos), apresentam uma variação maior que 6(seis) decibéis-dB(A), entre os valores máximo e mínimo.
 - c) Ruído Impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor de cerca de um segundo.
 - d) Ruído Fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.
- IV. Zona Sensível a Ruídos: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;
- V. Decibel(dB): unidade de intensidade física relativa do som.
- a) dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A;
 - b) dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação B;
 - c) dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação C.
- VI. Nível de Som Equivalente: nível médio de energia sonora, medindo em dB(A), avaliação durante um período de tempo de interesse.
- VII. Limite Real da propriedade: aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

Art. 5 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, ficam sujeitas às penalidades prevista.

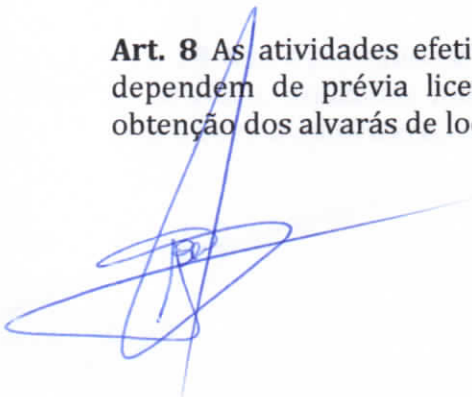
Art. 6 Os níveis de pressão sonora fixada por esta Lei, bem como os equipamentos e métodos utilizados para medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhe sucederem.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo da política municipal de meio ambiente, o controle, a prevenção e aplicação de multas para reduzir a emissão de ruídos no Município de São José do Piauí.

Art. 8 As atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás de localização e funcionamento.



Art. 9º Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I. Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de polícia administrativo no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. Aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III. Organizar programas de educação ambiental e conscientização a respeito de:
 - a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;
 - b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
- IV. Impedir construção de estabelecimentos industriais, fábricas e outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em áreas residenciais ou em zonas sensíveis de ruídos.

Art. 10 Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam causar poluição sonora nas áreas de preservação ambiental, praças municipais e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único. No licenciamento, deverão ser estabelecidos as condições, os critérios e horários para realização de tais atividades.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

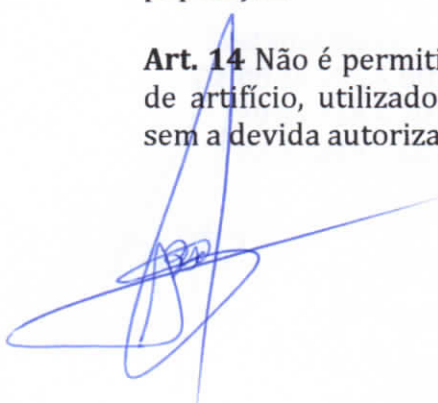
Art. 11 São permitidos os sons emitidos por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, campanhas de relevante interesse público e atividades similares, desde que atendam a Lei em vigor.

Parágrafo Único - Quando em período eleitoral, o horário para propaganda dos partidos políticos, será regido pela Legislação Eleitoral.

Art. 12 As atividades que determinam a existência de zonas sensíveis a ruídos incluem escolas, bibliotecas públicas, hospitais, unidades de saúde, creches, fóruns, reservas biológicas, templos religiosos, parques urbanos e naturais ou áreas que sejam ou venham a ser consideradas como habitat natural da flora ou da fauna, passível de preservação ecológica.

Art. 13 Não é permitido utilizar matracas, cornetas, apitos, sinetas, campainhas e buzinas exageradas ou contínuas de forma a causar incômodo e desconforto à população.

Art. 14 Não é permitida a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, utilizados indiscriminadamente, causando desconforto à população, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Art. 15 Fica proibido para qualquer pessoa física ou jurídica a instalação de alto-falantes, caixas de som ou qualquer equipamento sonoro em logradouros públicos (postes, paredes, árvores, etc...)

Parágrafo Único Exceto em eventos autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 Considera-se prejudiciais à saúde, os ruídos de animais, de modo a incomodar, provocar o desassossego, a intranquilidade e desconforto da vizinhança.

Art. 17 São permitidos os sons emitidos por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.

Parágrafo Único: São permitidos os sons proveniente do interior de igrejas, templos e manifestações religiosas, desde que não perturbe a coletividade.

Art. 18 São permitidos os sons emitidos por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros, viaturas policiais e similares.

Art. 19 São permitidos os sons emitidos por alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 3(três) minutos e no limite máximo de 80dB(A) a 5(cinco) metros.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 20 É permitida a execução da música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais, devendo atender os horários e limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

I - Supermercados e afins:

De 07 às 19h - 70 decibéis.

II - Barracas, trailers e bares

De 08 às 20h - 80 decibéis.

20 às 22h - 70 decibéis.

22 às 24h - 60 decibéis.

III - Restaurantes ou similares.

De 08 às 20h - 80 decibéis.

20 às 22h - 70 decibéis.

22 às 24h - 60 decibéis.



Art. 21 Ficam os proprietários de indústrias, oficinas, metalúrgicas, serrarias e similares, responsáveis para tomar medidas de forma a minimizar os ruídos que venham a importunar o sossego da população em geral, cabendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente o controle das ações propostas pelos proprietários.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS DE PROPAGANDA VOLANTE

Art. 22 Os horários e limite máximo de decibéis permitidos para realização dos serviços de propaganda volante são:

- a) 07 às 12:30h - 80 decibéis.(sábado e dias úteis)
- b) 13 às 19:00h - 80 decibéis. (sábado e dias úteis)

§1º Fica proibida a veiculação de propagandas volantes aos domingos e feriados, exceto, na feira no Mercado Público das 7:00 às 12:00h e em eventos de caráter cultural, esportivo e beneficente no horário das 7:00 às 19:00h. A veiculação de propagandas volantes depois dos horários definidos nesta lei, só será realizada com autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º A divulgação de notas de falecimento e de interesse público são autorizadas em qualquer dia e horário, sem prévia liberação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23 A cada 6(seis) meses, será realizada uma vistoria nos veículos de propaganda volante para avaliação geral do equipamento de som.

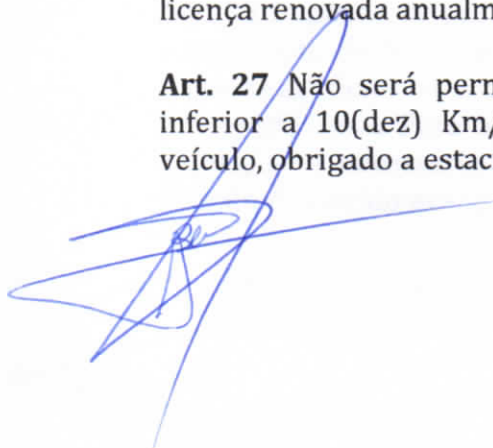
Art. 24 Ficam proibidos os serviços de propaganda volante realizados na frente de escolas, templos religiosos (nos horários de funcionamento), hospitais, unidades de saúde, bibliotecas.

Art. 25 Durante a passagem por cortejos e festividades realizadas em logradouros públicos, os motoristas dos veículos de propaganda volante devem desligar o equipamento de som.

Art. 26 A licença para a realização dos serviços de propaganda volante será fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante pagamento de taxa.

§1º O valor da taxa para obter a licença para realização de serviços de propaganda volante, sera correspondente a 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo a licença renovada anualmente.

Art. 27 Não será permitido veículos de propaganda volante com velocidade inferior a 10(dez) Km/h, causando o congestionamento, fica o motorista do veículo, obrigado a estacionar com o equipamento de som desligado.



Art. 28 Não será permitida a concentração de veículos de propaganda volante nas vias públicas devendo, portanto, ser obedecida uma distância mínima de 50(cinquenta) metros entre um e outro.

Paragrafo Único No caso de existir concentração de veículos de propaganda volante nas vias públicas, apenas o primeiro carro da fila poderá veicular a propaganda, ficando os demais com equipamento de som desligado, até que seja atingida a distância mínima estabelecida no caput deste Artigo.

Art. 29 Em caso de congestionamento de trânsito causado por outros veículos, fica o motorista do veículo de propaganda volante obrigado a permanecer com o som no limite de 70 decibéis, não sendo necessário estacionar o veículo.

Art. 30 Não será permitido veículo de propaganda volante estacionado em vias públicas realizando serviços de propaganda.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 31 São expressamente proibidos os ruídos produzidos por veículos automotores com equipamentos de descarga aberto ou silencioso, adulterado ou defeituoso.

Art. 32 São permitidos os sons provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículos automotores, desde que obedçam aos seguintes horários e aos limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

De 08 às 20h – 80 decibéis.

20 às 22h – 70 decibéis.

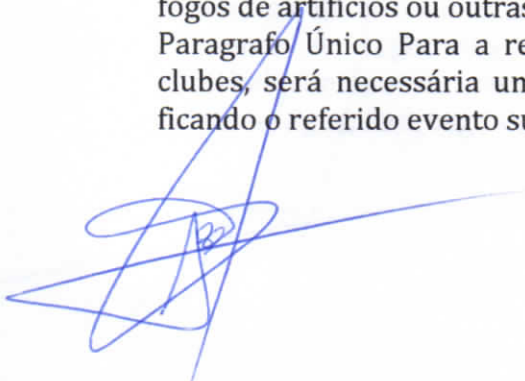
22 às 08h – 60 decibéis.

Parágrafo Único Fica a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a proibição da emissão de som, mesmo dentro dos níveis permitido nesta Lei, em locais e horários que venham a perturbar o sossego público.

CAPÍTULO VI DAS FESTAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 33 Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a realização de festas públicas e privadas com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outras que possam vir a causar poluição sonora.

Paragrafo Único Para a realização de festas em praças, logradouros públicos e clubes, será necessária uma licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficando o referido evento sujeito aos limites de decibéis exigidos nesta Lei.



Art. 34 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá. Orientação técnica seguida do monitoramento, caso necessário, na realização de cada evento, com vistas à minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos.

Art. 35 As festas públicas e privadas devem atender aos limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

Festas em praças públicas: 06 às 22h – 90 decibéis.

Festas em praças públicas: 22 às 06h – 85 decibéis.

Festas em logradouro públicos: 06 às 22h – 85 decibéis.

Festas em logradouro públicos: 22 às 06h – 80 decibéis.

Festas em clubes: 06 às 22h – 85 decibéis.

Festas em clubes: 22 às 06h – 80 decibéis.

Art. 36 Por ocasião das datas festivas serão tolerados excepcionalmente, o limite máximo de 100 decibéis.

Paragrafo Único: Subtendem-se por datas festivas: festas juninas, natal, ano novo, festa da padroeira e aniversário do município.

Art. 37 Durante o período carnavalesco ficam liberados os limites de sons provenientes de carros de propaganda volante, veículos automotores, trios elétricos, bandas, fanfarras, conjunto municipal ou similares, desde que não venham a prejudicar de uma forma exagerada o sossego público.

Art. 38 Para garantir o cumprimento das disposições, normas e regulamentos contidos nesta Lei, fica assegurada aos técnicos e/ou fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a entrada franqueada nas dependências de qualquer estabelecimento público ou privado.

CAPÍTULO VII DOS TRABALHOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 39 O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infraestrutura urbana, deverão ocorrer em dias úteis e horário comercial.

Paragrafo Único: Excetuam-se da restrição estabelecida no caput deste artigo, obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, os de relevante interesse público e social, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como: energia elétrica, telefone, água, lixo, esgoto, etc.



Art. 40 Somente serão admitidos serviços de construção civil nos domingos e feriados, mediante aprovação prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º No ato do requerimento, devem ser apresentado por escrito, o local, a documentação do responsável pela obra, atividades que serão desenvolvidas, bem como os horários de execução das mesmas.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá não aprovar a execução das atividades propostas nos casos de comprovada perturbação do sossego público.

§3º O não cumprimento das atividades descritas implicará no embargo da obra e pagamento de multa a Prefeitura Municipal de São José do Piauí.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 41 As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição sonora no Município, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes ficam sujeitos as seguintes penalidades:

Parágrafo Único: As penalidades serão aplicadas, sem prejuízo das que, por força da Lei, podem também, ser impostas por autoridades federais e estaduais.

Art. 42 Os Veículos de Propaganda Volante que não respeitarem as normas contidas nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- a) Primeira Infração: o infrator será advertido através de um ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) Segunda Infração: o infrator pagará multa de 10 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis e caso o pagamento da multa não seja efetuado e o infrator continuar realizando serviços de propaganda volante, a multa será cobrada em dobro. Se o infrator persistir na infração, seus serviços serão suspensos por tempo indeterminado.
- c) Terceira Infração: o infrator pagará uma multa no valor de 20 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis e caso o pagamento da multa não seja efetuado e o infrator continuar realizando serviços de propaganda volante, a multa será cobrada em dobro. Se o infrator persistir na infração, os seus serviços serão suspensos por tempo indeterminado.

Art. 43 Os Estabelecimentos Comerciais que não respeitarem as normas contidas nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- a) Primeira Infração: o infrator será advertido através de ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) Segunda Infração: o infrator pagará multa de 10 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis. O não pagamento da multa no referido prazo implicará na suspensão das atividades do estabelecimento até que a penalidade seja cumprida.
- c) Terceira Infração: o infrator pagará uma multa no valor de 20 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis. O não

pagamento da multa no referido prazo implicará na suspensão das atividades do estabelecimento até que a penalidade seja cumprida.

Art. 44 O veículos automotores que não respeitarem as normas contidas nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- a) Primeira Infração: o infrator será advertido pelos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) Segunda Infração: o proprietário do veículo pagará multa de 10 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) Terceira Infração: o proprietário do veículo pagará uma multa no valor de 20 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10 (dez) dias úteis.

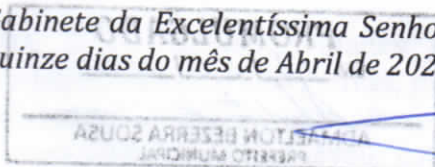
Art. 45 A multa a ser paga pelas infrações cometidas nas atividades da construção civil, será de 10 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis. O não pagamento da multa implicará na suspensão das atividades.

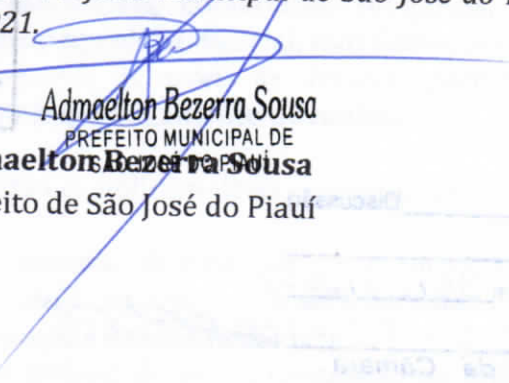
Art. 46 Aos infratores que não atenderem as penas descritas nesta Lei serão tomadas às devidas providencias.

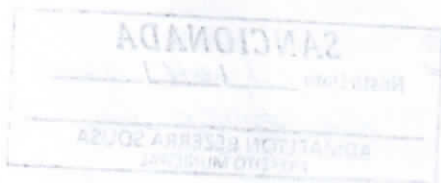
Art. 47 Para os casos não previstos nesta Lei, as penalidades serão propostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Excelentíssima Senhor Prefeito Municipal de São José do Piauí - PI, aos quinze dias do mês de Abril de 2021.




Admaelton Bezerra Sousa
PREFEITO MUNICIPAL DE
Admaelton Bezerra Sousa
Prefeito de São José do Piauí



SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

A SANÇÃO

Levado a sessão nesta data,
Câmara Municipal de São José do Piauí,

Em 16/04/2021

Lucilândia de Sousa Bezerra
AUXILIAR DA CÂMARA
Lucilândia de Sousa Bezerra
CPF: 035.797.723-84
ASSESSORA PARLAMENTAR

Sala das Sessões, Em 16/04/2021

Clenilde de Sousa Bezerra Veloso
PRESIDENTE DA CÂMARA
Clenilde de Sousa Bezerra Veloso
CPF: 756.299.413-72
PRESIDENTE DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal de
São José do Piauí em 16/04/2021

Manoel Neto Maranhão Santos
Secretário da Câmara

PROMULGADO
EM 19/04/2021
Admaelton Bezerra Sousa
ADMAELTON BEZERRA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em _____ Discussão

por _____

Sala das Sessões, Em 16/04/2021

Manoel Neto Maranhão Santos
Secretário da Câmara

SANCIONADA
Nesta Data 19/04/2021
Admaelton Bezerra Sousa
ADMAELTON BEZERRA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

Id:0F8BCB107C7E6F69



LEI Nº 016/2021, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o controle da Poluição Sonora no Município de São José do Piauí.

OPREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ- PI, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Piauí aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a emissão de ruídos no Município de São José do Piauí visando garantir sossego e bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 2 Qualquer pessoa física ou jurídica que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 3 Quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas, propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares que ultrapassem os níveis de decibéis permitidos por Lei, estarão os seus responsáveis, sujeitos a pagamento de multas.

Art. 4 Para os efeitos da presente Lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I. Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- II. Som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico dentro da faixa de frequência de 16Hz (dezesseis hertz) a 20kHz (vinte quiloherztz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III. Ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos.
 - a) Ruído Contínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica considerada pequena, dentro do período de observação (t=5minutos), apresentem uma variação menor ou igual a 6 (seis) decibéis - db (A), entre os valores máximo e mínimo.
 - b) Ruído Descontínuo: aquele, que com variações do nível de pressão acústica considerada grande dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerado (t=5minutos), apresentem uma variação maior que 6(seis) decibéis-dB(A), entre os valores máximo e mínimo.
 - c) Ruído Impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor de cerca de um segundo.
 - d) Ruído Fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.
- IV. Zona Sensível a Ruídos: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;
- V. Decibel(dB): unidade de intensidade física relativa do som.
 - a) dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A;
 - b) dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação B;
 - c) dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação C.
- VI. Nível de Som Equivalente: nível médio de energia sonora, medindo em dB(A), avaliação durante um período de tempo de interesse.
- VII. Limite Real da propriedade: aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

Art. 5 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, ficam sujeitas às penalidades prevista.

Art. 6 Os níveis de pressão sonora fixada por esta Lei, bem como os equipamentos e métodos utilizados para medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhe sucederem.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo da política municipal de meio ambiente, o controle, a prevenção e aplicação de multas para reduzir a emissão de ruídos no Município de São José do Piauí.

Art. 8 As atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás de localização e funcionamento.

Art. 9º Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I. Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de polícia administrativo no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. Aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III. Organizar programas de educação ambiental e conscientização a respeito de:
 - a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;
 - b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
- IV. Impedir construção de estabelecimentos industriais, fábricas e outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em áreas residenciais ou em zonas sensíveis de ruídos.

Art. 10 Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam causar poluição sonora nas áreas de preservação ambiental, praças municipais e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único. No licenciamento, deverão ser estabelecidos as condições, os critérios e horários para realização de tais atividades.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11 São permitidos os sons emitidos por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, campanhas de relevante interesse público e atividades similares, desde que atendam a Lei em vigor.

Parágrafo Único - Quando em período eleitoral, o horário para propaganda dos partidos políticos, será regido pela Legislação Eleitoral.

Art. 12 As atividades que determinam a existência de zonas sensíveis a ruídos incluem escolas, bibliotecas públicas, hospitais, unidades de saúde, creches, fóruns, reservas biológicas, templos religiosos, parques urbanos e naturais ou áreas que sejam ou venham a ser consideradas como habitat natural da flora ou da fauna, passível de preservação ecológica.

Art. 13 Não é permitido utilizar matracas, cornetas, apitos, sinetas, campanhas e buzinas exageradas ou contínuas de forma a causar incômodo e desconforto à população.

Art. 14 Não é permitida a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, utilizados indiscriminadamente, causando desconforto à população, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15 Fica proibido para qualquer pessoa física ou jurídica a instalação de alto-falantes, caixas de som ou qualquer equipamento sonoro em logradouros públicos (postes, paredes, árvores, etc...)

Parágrafo Único Exceto em eventos autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 Considera-se prejudiciais à saúde, os ruídos de animais, de modo a incomodar, provocar o desassossego, a intranquilidade e desconforto da vizinhança.

Art. 17 São permitidos os sons emitidos por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.

Parágrafo Único: São permitidos os sons proveniente do interior de igrejas, templos e manifestações religiosas, desde que não perturbe a coletividade.

Art. 18 São permitidos os sons emitidos por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros, viaturas policiais e similares.

Art. 19 São permitidos os sons emitidos por alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 3(três) minutos e no limite máximo de 80dB(A) a 5(cinco) metros.

**CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Art. 20 É permitida a execução da música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais, devendo atender os horários e limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

- I - Supermercados e afins:
 - De 07 às 19h - 70 decibéis.
- II - Barracas, trailers e bares
 - De 08 às 20h - 80 decibéis.
 - 20 às 22h - 70 decibéis.
 - 22 às 24h - 60 decibéis.
- III - Restaurantes ou similares.
 - De 08 às 20h - 80 decibéis.
 - 20 às 22h - 70 decibéis.
 - 22 às 24h - 60 decibéis.

(Continua na próxima página)



Art. 21 Ficam os proprietários de indústrias, oficinas, metalúrgicas, serrarias e similares, responsáveis para tomar medidas de forma a minimizar os ruídos que venham a importunar o sossego da população em geral, cabendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente o controle das ações propostas pelos proprietários.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS DE PROPAGANDA VOLANTE

Art. 22 Os horários e limite máximo de decibéis permitidos para realização dos serviços de propaganda volante são:

- 07 às 12:30h - 80 decibéis. (sábado e dias úteis)
- 13 às 19:00h - 80 decibéis. (sábado e dias úteis)

§1º Fica proibida a veiculação de propagandas volantes aos domingos e feriados, exceto, na feira no Mercado Público das 7:00 às 12:00h e em eventos de caráter cultural, esportivo e beneficente no horário das 7:00 às 19:00h. A veiculação de propagandas volantes depois dos horários definidos nesta lei, só será realizada com autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º A divulgação de notas de falecimento e de interesse público são autorizadas em qualquer dia e horário, sem prévia liberação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23 A cada 6(seis) meses, será realizada uma vistoria nos veículos de propaganda volante para avaliação geral do equipamento de som.

Art. 24 Ficam proibidos os serviços de propaganda volante realizados na frente de escolas, templos religiosos (nos horários de funcionamento), hospitais, unidades de saúde, bibliotecas.

Art. 25 Durante a passagem por cortejos e festividades realizadas em logradouros públicos, os motoristas dos veículos de propaganda volante devem desligar o equipamento de som.

Art. 26 A licença para a realização dos serviços de propaganda volante será fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante pagamento de taxa.

§1º O valor da taxa para obter a licença para realização de serviços de propaganda volante, será correspondente a 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo a licença renovada anualmente.

Art. 27 Não será permitido veículos de propaganda volante com velocidade inferior a 10(dez) Km/h, causando o congestionamento, fica o motorista do veículo, obrigado a estacionar com o equipamento de som desligado.

Art. 28 Não será permitida a concentração de veículos de propaganda volante nas vias públicas devendo, portanto, ser obedecida uma distância mínima de 50(cinquenta) metros entre um e outro.

Parágrafo Único No caso de existir concentração de veículos de propaganda volante nas vias públicas, apenas o primeiro carro da fila poderá veicular a propaganda, ficando os demais com equipamento de som desligado, até que seja atingida a distância mínima estabelecida no caput deste Artigo.

Art. 29 Em caso de congestionamento de trânsito causado por outros veículos, fica o motorista do veículo de propaganda volante obrigado a permanecer com o som no limite de 70 decibéis, não sendo necessário estacionar o veículo.

Art. 30 Não será permitido veículo de propaganda volante estacionado em vias públicas realizando serviços de propaganda.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 31 São expressamente proibidos os ruídos produzidos por veículos automotores com equipamentos de descarga aberto ou silencioso, adulterado ou defeituoso.

Art. 32 São permitidos os sons provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículos automotores, desde que obedeam aos seguintes horários e aos limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

- De 08 às 20h - 80 decibéis.
- 20 às 22h - 70 decibéis.
- 22 às 08h - 60 decibéis.

Parágrafo Único Fica a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a proibição da emissão de som, mesmo dentro dos níveis permitido nesta Lei, em locais e horários que venham a perturbar o sossego público.

CAPÍTULO VI DAS FESTAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 33 Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a realização de festas públicas e privadas com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outras que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único Para a realização de festas em praças, logradouros públicos e clubes, será necessária uma licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficando o referido evento sujeito aos limites de decibéis exigidos nesta Lei.

Art. 34 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá. Orientação técnica seguida do monitoramento, caso necessário, na realização de cada evento, com vistas à minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos.

Art. 35 As festas públicas e privadas devem atender aos limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

- Festas em praças públicas: 06 às 22h - 90 decibéis.
- Festas em praças públicas: 22 às 06h - 85 decibéis.
- Festas em logradouro públicos: 06 às 22h - 85 decibéis.
- Festas em logradouro públicos: 22 às 06h - 80 decibéis.
- Festas em clubes: 06 às 22h - 85 decibéis.
- Festas em clubes: 22 às 06h - 80 decibéis.

Art. 36 Por ocasião das datas festivas serão tolerados excepcionalmente, o limite máximo de 100 decibéis.

Parágrafo Único: Subtendem-se por datas festivas: festas juninas, natal, ano novo, festa da padroeira e aniversário do município.

Art. 37 Durante o período carnavalesco ficam liberados os limites de sons provenientes de carros de propaganda volante, veículos automotores, trios elétricos, bandas, fanfarras, conjunto municipal ou similares, desde que não venham a prejudicar de uma forma exagerada o sossego público.

Art. 38 Para garantir o cumprimento das disposições, normas e regulamentos contidos nesta Lei, fica assegurada aos técnicos e/ou fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a entrada franqueada nas dependências de qualquer estabelecimento público ou privado.

CAPÍTULO VII DOS TRABALHOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 39 O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infraestrutura urbana, deverão ocorrer em dias úteis e horário comercial.

Parágrafo Único: Excetuam-se da restrição estabelecida no caput deste artigo, obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, os de relevante interesse público e social, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como: energia elétrica, telefone, água, lixo, esgoto, etc.

Art. 40 Somente serão admitidos serviços de construção civil nos domingos e feriados, mediante aprovação prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º No ato do requerimento, devem ser apresentado por escrito, o local, a documentação do responsável pela obra, atividades que serão desenvolvidas, bem como os horários de execução das mesmas.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá não aprovar a execução das atividades propostas nos casos de comprovada perturbação do sossego público.

§3º O não cumprimento das atividades descritas implicará no embargo da obra e pagamento de multa a Prefeitura Municipal de São José do Piauí.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 41 As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição sonora no Município, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes ficam sujeitos as seguintes penalidades:

Parágrafo Único: As penalidades serão aplicadas, sem prejuízo das que, por força da Lei, podem também, ser impostas por autoridades federais e estaduais.

Art. 42 Os Veículos de Propaganda Volante que não respeitarem as normas contidas nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- Primeira Infração: o infrator será advertido através de um ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Segunda Infração: o infrator pagará multa de 10 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis e caso o pagamento da multa não seja efetuado e o infrator continuar realizando serviços de propaganda volante, a multa será dobrada em dobro. Se o infrator persistir na infração, seus serviços serão suspensos por tempo indeterminado.
- Terceira Infração: o infrator pagará uma multa no valor de 20 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis e caso o pagamento da multa não seja efetuado e o infrator continuar realizando serviços de propaganda volante, a multa será dobrada em dobro. Se o infrator persistir na infração, os seus serviços serão suspensos por tempo indeterminado.

Art. 43 Os Estabelecimentos Comerciais que não respeitarem as normas contidas nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- Primeira Infração: o infrator será advertido através de ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Segunda Infração: o infrator pagará multa de 10 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis. O não pagamento da multa no referido prazo implicará na suspensão das atividades do estabelecimento até que a penalidade seja cumprida.
- Terceira Infração: o infrator pagará uma multa no valor de 20 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis. O não

(Continua na próxima página)



pagamento da multa no referido prazo implicará na suspensão das atividades do estabelecimento até que a penalidade seja cumprida.

Art. 44 O veículos automotores que não respeitarem as normas contidas nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- Primeira Infração: o infrator será advertido pelos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Segunda Infração: o proprietário do veículo pagará multa de 10 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- Terceira Infração: o proprietário do veículo pagará uma multa no valor de 20 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 45 A multa a ser paga pelas infrações cometidas nas atividades da construção civil, será de 10 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis. O não pagamento da multa implicará na suspensão das atividades.

Art. 46 Aos infratores que não atenderem as penas descritas nesta Lei serão tomadas às devidas providencias.

Art. 47 Para os casos não previstos nesta Lei, as penalidades serão propostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Excelentíssima Senhor Prefeito Municipal de São José do Piauí - PI, aos quinze dias do mês de Abril de 2021.

Admaelton Bezerra Sousa
 PREFEITO MUNICIPAL DE
Admaelton Bezerra Sousa
 Prefeito de São José do Piauí

Levado a sessão nesta data.
 Câmara Municipal de São José do Piauí,
 Em 16/04/2021
Lucilândia de Sousa Bezerra
 AUXILIAR DA CÂMARA
 Lucilândia de Sousa Bezerra
 CPF: 035.797.723-84
 ASSESSORA PARLAMENTAR

A SANÇÃO
 Sala das Sessões, Em 16/04/2021
Clenilde de Sousa Bezerra Veloso
 PRESIDENTE DA CÂMARA
 Clenilde de Sousa Bezerra Veloso
 CPF: 756.299.413-72
 PRESIDENTE DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
 Sala das sessões da Câmara Municipal de
 São José do Piauí em 16/04/2021

Manoelito Maranhães Santos
 Secretário da Câmara

PROMULGADO
 EM 19/04/2021
Admaelton Bezerra Sousa
 ADMAELTON BEZERRA SOUSA
 PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em _____ Discussão

por _____
 Sala das Sessões, Em 16/04/2021

Manoelito Maranhães Santos
 Secretário da Câmara

SANCIONADA
 Nesta Data 19/04/2021
Admaelton Bezerra Sousa
 ADMAELTON BEZERRA SOUSA
 PREFEITO MUNICIPAL

Id:13B59B79951C6F76

Dispõe sobre o controle e o combate à Poluição Visual no âmbito do Município de São José do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ- PI, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Piauí aprovou e sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
 DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas sobre a veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano, no âmbito do município de São José do Piauí.

Art. 2º. O Município de São José do Piauí, nos termos de sua Lei Orgânica e do Código de Posturas, tem a responsabilidade de preservar, proteger e recuperar a paisagem urbana, assegurando a função estética da cidade e o bem-estar da população.

Art. 3º. Considera-se, para efeitos desta Lei, as seguintes definições:

I - poluição visual: o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- promover o desconforto espacial e visual;
- alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;
- prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;
- dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;
- causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

II - paisagem urbana: é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados, e o próprio homem, numa constante relação da escala, função e movimento;

III - veículo de divulgação ou veículo: é qualquer elemento de divulgação visual utilizado para transmitir anúncio público;

IV - anúncio: é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, cuja finalidade seja de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas;

V - mobiliário urbano: são elementos de escala microarquitetônica de utilidade pública, de interesse urbanístico, implantados nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual urbano;

VI - áreas de interesse visual: são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive o de valor sócio-cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular; e

VII - mural: são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de trinta metros quadrados;

VIII - pintura mural artístico: são pinturas artísticas executadas sobre empresa cegas de edificações.

Art. 4º. O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município, atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

Art. 5º. A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

§1º Esta Lei se aplica a todo veículo de divulgação localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção.

§2º Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastradas no Município.

§3º Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para vinculação de anúncios mediante aprovação prévia do Município, nos termos legais aplicáveis.

Art. 6º. São anúncios de propaganda as indicações, por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

(Continua na próxima página)